

MINUTA DE PROJETO DE MEDIDA PROVISÓRIA

Medida Provisória Nº XXX, DE XX DE XXXXX DE XXXX

Altera a denominação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial para Agência Nacional de Propriedade Intelectual (ANAPI); instituída como agência reguladora submetida a regime autárquico especial, dispõe sobre sua autonomia e estrutura gerencial, estabelece formas de fiscalização quanto a infrações a direitos de propriedade industrial e intelectual, altera e consolida o Plano de Carreiras e Cargos da ANAPI, altera e revoga dispositivos da Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DA AGÊNCIA NACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL (ANAPI)

Art. 1º O Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), autarquia criada pela Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, passa a ser denominado Agência Nacional de Propriedade Intelectual (ANAPI), organizado na forma de agência reguladora, nos ditames da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, sob regime autárquico especial, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, capital do Estado do Rio de Janeiro, com prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional.

§ 1º A natureza de autarquia especial conferida à ANAPI é caracterizada pela ausência de tutela ou subordinação hierárquica, autonomia administrativa, financeira, normativa, patrimonial e de gestão de recursos humanos, autonomia nas suas decisões técnicas e investidura a termo de seus dirigentes, estabilidade durante o mandato; bem como pelas demais disposições constantes desta Lei ou leis específicas voltadas a sua implementação.

§ 2º A autonomia administrativa da ANAPI é caracterizada pelas seguintes competências:

I - solicitar diretamente ao Ministério da Gestão e Inovação dos Serviços Públicos:

- a) autorização para a realização de concursos públicos;
- b) provimento dos cargos autorizados em lei para seu quadro de pessoal, observada a disponibilidade orçamentária;
- c) alterações no respectivo quadro de pessoal, fundamentadas em estudos de dimensionamento, bem como alterações nos planos de carreira de seus servidores.

II - conceder diárias e passagens em deslocamentos nacionais e internacionais e autorizar afastamentos do país a servidores do Instituto;

III - celebrar contratos administrativos e prorrogar contratos em vigor relativos a atividades de custeio, independentemente do valor.

§ 3º A Agência deve adotar práticas de gestão de riscos e de controle interno e elaborar e divulgar programa de integridade, com o objetivo de promover a adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, à detecção, à punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo fixar a estrutura organizacional básica da ANAPI devendo o seu regulamento ser aprovado por decreto do Presidente da República.

§ 1º Publicado o regimento interno da ANAPI, pela Diretoria Colegiada, ficará a agência investida no exercício das atribuições aqui previstas.

§ 2º Enquanto não for publicado o regulamento da agência, a ser aprovado por decreto da Presidência, e o Regimento Interno, a agência exercerá suas finalidades e atribuições da forma dos seus dispositivos normativos atuais.

Seção I

Da finalidade

Art. 3º A Agência Nacional de Propriedade Intelectual tem por finalidade institucional promover a defesa do sistema brasileiro de propriedade intelectual, regulando e fiscalizando, no âmbito nacional, as normas que dispõem sobre a propriedade intelectual, tendo em vista a sua função social, cultural, econômica, jurídica e técnica, visando a soberania do Brasil, a redução de desigualdades regionais e sociais, o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal; bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre os direitos de propriedade intelectual.

Seção II

Das Competências

Art. 4º No atendimento de suas finalidades, compete à ANAPI:

I - implementar políticas e diretrizes gerais, bem como disciplinar e organizar o serviço público de concessão de direitos de propriedade intelectual, incluindo as suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis pela sua oferta;

II - promover a propriedade intelectual no plano nacional e internacional, atuando em colaboração com organismos internacionais e em consonância com a política de modernização e fortalecimento da estrutura empresarial do país;

III - implementar e executar a política nacional de propriedade intelectual;

IV - prestar apoio técnico e administrativo aos Ministérios em matéria de propriedade intelectual;

V - guardar e administrar os dados e as informações sobre os direitos de propriedade intelectual que forem concedidos pela Agência;

VI - estabelecer as condições a serem atendidas pelos interessados para obterem a concessão de direitos de propriedade intelectual de competência da Agência;

VII - fixar as diretrizes técnicas relacionadas ao exame de direitos de propriedade intelectual de competência da Agência;

VIII - estabelecer normas para o registro e patenteamento decorrente da concessão de direitos de propriedade intelectual de competência da Agência;

IX - atuar em conjunto com os demais órgãos e entidades governamentais, em comissões e grupos intra ou interministeriais relativos à Propriedade Intelectual; e sendo responsável por secretariar tais comissões e grupos, votar e acompanhar discussões, bem como acompanhar e executar deliberações ;

XI - articular-se e atuar em conjunto com órgãos e entidades dos demais entes federados, órgãos e unidades dos Poderes Legislativo e Judiciário; nos temas relativos à Propriedade Intelectual, bem como os assuntos relativos à ANAPI, sua esfera de finalidades, competências e objetivos;

XII - conceder, de acordo com critérios e por competência da lei, os direitos de propriedade intelectual, a saber:

- a) as patentes de invenção e de modelo de utilidade;
- b) os registros de desenho industrial;
- c) os registros de marca;
- d) os registros de indicações geográficas, como forma de reprimir as falsas indicações geográficas;
- e) os registros para jogos eletrônicos;
- f) os registros para programas de computador;
- g) os registros para topografias de circuitos integrados.

XIII - averbar, de acordo com critérios e por competência da lei, os instrumentos contratuais que afetem direitos de propriedade intelectual, sob sua responsabilidade, e que impliquem em transferência de tecnologia, a saber:

- a) contratos que impliquem a cessão de direitos de propriedade intelectual, por alienação, arrendamento, ou quaisquer outros instrumentos admitidos pela legislação civil;
- b) contratos de transferência de tecnologia, serviços de assistência técnica e científica e fornecimento de tecnologia;
- c) contratos de franquia;
- d) contratos e instrumentos contratuais ou correlatos para licenciamento de direitos de propriedade intelectual.

XIV - organizar e estabelecer normas e procedimentos administrativos para a tramitação e o exame de pedidos de concessão de direitos de propriedade intelectual, averbações contratuais e petições associadas a tais direitos ou averbações, na sua esfera de competência;

XV - emitir os documentos comprobatórios da Concessão de Direitos de Propriedade Intelectual, bem como Certificado das Averbações de Instrumentos Contratuais e comprovantes de anotação, deferimento ou averbação das petições associadas;

XVI - reprimir a concorrência desleal e as falsas indicações geográficas, nos termos de regulamento;

XVII - articular-se com outros órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, para acompanhamento e execução de política nacional de combate à falsificação e contra os crimes relativos à propriedade industrial e intelectual, bem como expedir Certificados e documentos vinculados ao Diretório Nacional de Combate à Falsificação, que funciona junto ao INPI;

XVIII - promover a participação da sociedade civil nos sistemas relativos à Propriedade Intelectual, bem como os sistemas de licenciamento de direitos de propriedade intelectual e outras formas de transferência de tecnologia;

XIX - monitorar a evolução do sistema brasileiro de inovação, por meio da publicação de estatísticas, relatórios e estudos, auxiliando o governo federal na elaboração de políticas públicas voltadas ao fomento do ecossistema de inovação;

XX - elaborar e executar política de disseminação de propriedade intelectual, no âmbito nacional e nos âmbitos regionais e locais, bem como acompanhar instrumentos de fomento às atividades econômicas locais no que diz respeito à matéria de Propriedade Intelectual;

XXI - opinar, a pedido ou de ofício, em editais e outros instrumentos de fomento, nos diversos setores econômicos, de modo a incentivar a devida proteção e efetiva exploração da propriedade industrial e intelectual; bem como estabelecer parcerias, instrumentos de cooperação ou consultoria, com entes do setor público e privado que concedem tais fomentos;

XXII - aprovar a tabela de retribuição dos serviços prestados pela Agência, bem como aprovar reajustes, revisões e política de isenções e descontos nos referidos valores, ouvidos o Conselho Consultivo da ANAPI e o Ministério supervisor;

XXIII - planejar, gerir, executar, aplicar e fiscalizar a alocação de recursos do Fundo para o Desenvolvimento, Disseminação e Gestão Pública da Propriedade Intelectual (FDPI), autorizado por meio desta lei; bem como os recursos e fundos de natureza contábil que sejam atribuídos ao INPI;

XXIV - disponibilizar, para agentes públicos com poder de polícia, nos termos de regulamento, os bancos de dados com informações relacionadas aos direitos de propriedade intelectual concedidos pela autarquia;

XXV - fiscalizar os direitos de propriedade intelectual concedidos, de ofício ou a requerimento de interessados, nos termos da lei; bem como instruir e decidir sobre licenciamento compulsório de direitos de propriedade intelectual, quando o titular de tais direitos exercê-los de forma abusiva, ou, por meio destes, pratique abuso de poder econômico, após decisão proferida em processo administrativo;

XXVI - julgar os recursos administrativos em matéria de sua responsabilidade; bem como os procedimentos administrativos de nulidade de concessão de direitos, e ainda, os processos administrativos relativos a caducidade de patentes ou registros;

XXVII - manter cadastro para os agentes de propriedade industrial, por meio de concurso de provas e títulos; bem como fiscalizar a conduta de tais agentes;

XXVIII - manter cadastro de peritos em matéria de propriedade industrial, nos termos de regulamento específico;

XXIX - celebrar, nos termos de regulamento específico, conforme a lei, termo de compromisso de ajuste de conduta e termo de compromisso; aplicar penalidades administrativas, aplicar e arrecadar multas, bem como fiscalizar o cumprimento de tais medidas;

XXX - manter parcerias com entidades públicas e privadas para o fomento da proteção à propriedade intelectual, para a educação em matéria de propriedade intelectual, bem como fomentar a negociação, compra, venda e licenciamento de ativos de propriedade intelectual sob sua responsabilidade.

§ 1º A ANAPI deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), nos termos da Lei nº 12.259, de 30 de novembro de 2011.

§ 2º A ANAPI deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração penal, comunicá-lo imediatamente à autoridade competente.

§ 3º As competências de fiscalização dos títulos públicos concedidos serão exercidas de ofício ou por solicitação de qualquer interessado mediante a instauração de processo administrativo.

§ 4º A recusa, a omissão, a falsidade ou o retardamento injustificado de informações ou documentos solicitados pela ANAPI em processo administrativo destinado à fiscalização dos títulos públicos concedidos pela agência constitui infração punível com multa diária, em valor estabelecido em regulamento, podendo ser aumentada em até vinte vezes, se necessário, para garantir a sua eficácia em razão da situação econômica do agente econômico.

§ 5º As ações de fiscalização de títulos públicos concedidos pela ANAPI poderão ensejar a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso, bem como a aplicação de advertência, multa ou caducidade, nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 6º A ANAPI articulará sua atuação com outros órgãos e entidades do poder público, com competências normativas e sancionatórias afetas ao tema de propriedade intelectual, e será o órgão central de interpretação de tais disposições legais e regulamentares, bem como será a ANAPI responsável por editar normas e diretrizes para tal implementação.

§ 7º Os regulamentos e normas editados pela ANAPI, de interesse dos agentes econômicos e dos usuários dos seus serviços em geral serão sempre precedidos de análise de impacto regulatório, consultas e audiências públicas, nas hipóteses prescritas em lei, e na forma de regulamento específico.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ANAPI

Art. 5º A ANAPI será dirigida por uma Diretoria Colegiada, composta de 5 (cinco) pessoas ocupantes de cargo de Diretores ou Diretoras, sendo uma destas pessoas nomeada como Diretor ou Diretora-Presidente.

§ 1º Os membros da Diretoria Colegiada serão nomeados por ato do Presidente da República, por indicação do titular do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, para cumprir de mandato de 5 (cinco) anos, vedada a recondução.

§ 2º Os mandatos dos 1ºs (primeiros) membros da Diretoria serão, respectivamente, 1 (um) diretor por 3 (três) anos, 2 (dois) diretores por 4 (quatro) anos e 2 (dois) diretores por 5 (cinco) anos, a serem estabelecidos no decreto de nomeação.

§ 3º As pessoas ocupantes de cargos na Diretoria Colegiada ficam impedidas de exercerem atividade ou de prestarem qualquer serviço no setor regulado pela ANAPI, por período de 6 (seis) meses, contados da exoneração ou do término de seu mandato, assegurada a remuneração compensatória.

§ 4º As pessoas ocupantes de cargos na Diretoria Colegiada são impedidas do exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária.

§ 5º A vedação contida no §4º deste artigo não se aplica ao exercício de atividades de ensino e pesquisa, decorrentes de vínculos com entidades públicas ou privadas no país; e ao exercício não remunerado de membro de colegiados, conselhos, comitês ou afins, em que tal exercício se deva exclusivamente por ônus do cargo de Diretor ou Diretora da ANAPI.

Art. 6º A ANAPI contará, também em sua estrutura organizacional, com cargos de Procurador-Chefe, de exercício exclusivo por pessoa da carreira da Advocacia-Geral da União, nos termos da lei; de Corregedor; de Auditor e de Ouvidor, conforme nomeação da Diretoria Colegiada da ANAPI.

Art. 7º A Agência contará, ainda, com um Conselho Consultivo, de caráter permanente.

Seção I

Da competência da Diretoria Colegiada

Art. 8º Compete à Diretoria Colegiada:

I - exercer a administração da ANAPI;

II - editar normas sobre matérias de competência da ANAPI;

III - aprovar o regimento interno da ANAPI, definindo a área de atuação de cada unidade administrativa;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas relativas à propriedade intelectual;

V - elaborar e divulgar relatórios periódicos sobre as atividades da ANAPI;

VI - julgar, em grau de recurso, as decisões dos Diretores, mediante provocação dos interessados, ressalvada a competência para instrução técnica de recursos e nulidades administrativas à unidade com competência regimentalmente delimitada;

VII - deliberar sobre sua proposta de orçamento;

VIII - encaminhar os demonstrativos contábeis da ANAPI aos órgãos competentes;

IX - aprovar os valores das Retribuições pelos serviços prestados pela ANAPI, ouvido o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e o Conselho Consultivo;

X - decidir pela aquisição, venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da ANAPI; sendo ouvido o Conselho Consultivo nos casos que envolvam bens imóveis;

XI - conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de componentes da Diretoria da ANAPI;

XII - autorizar a celebração de contratos, convênios e acordos; bem como a contratação de serviço de terceiros na forma da legislação vigente;

XIII - demais competências que venham a ser definidas pelo Regimento Interno da ANAPI.

§ 1º A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, 3 (três) Diretores, entre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará com, no mínimo, 3 (três) votos coincidentes.

§ 2º As decisões relacionadas às competências institucionais da ANAPI serão tomadas de forma colegiada, por maioria absoluta, cabendo ao Diretor-Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

§ 3º O recurso a que se refere o art. 8º, inciso VI, do presente ato poderá ter efeito suspensivo, mediante decisão fundamentada do Conselho Consultivo.

Seção II

Da competência do Diretor-Presidente

Art. 9º Compete ao Diretor-Presidente:

- I - representar legalmente a ANAPI;
- II - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;
- III - cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria Colegiada;
- IV - decidir questões urgentes ad referendum da Diretoria Colegiada;
- V - decidir, em caso de empate, nas deliberações da Diretoria Colegiada;
- VI - nomear ou exonerar servidores, provendo os cargos efetivos, em comissão e funções de confiança, e exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor;
- VII - assinar contratos e convênios e ordenar despesas, sendo admitida a delegação;
- VIII - exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor;
- IX - encaminhar ao MDIC e ao Conselho Consultivo os relatórios periódicos elaborados pela Diretoria Colegiada;
- X - assinar contratos e convênios, ordenar despesas e praticar os atos de gestão necessários ao alcance dos objetivos da ANAPI.

Seção III

Do Conselho Consultivo

Art. 10. O Conselho Consultivo será composto:

- I - pelo Diretor-Presidente da ANAPI, ou seu substituto, na qualidade de Presidente;
- II - por dois representantes de áreas técnicas da ANAPI, designados pelos respectivos Diretores;
- III - por dois representantes do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;
- IV - Por um representante:
 - a) da Casa Civil da Presidência da República;
 - b) do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
 - c) do Ministério da Agricultura e Pecuária;

- d) do Ministério das Relações Exteriores;
- e) do Ministério da Saúde;
- f) do Ministério da Fazenda;
- g) do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- h) do Ministério da Educação;
- i) do Ministério da Defesa;
- j) do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

V - Por dois representantes do corpo funcional da ANAPI, eleitos dentre servidoras e servidores estáveis, na forma definida em regulamento;

VI - Por representantes de entidades da sociedade civil e dos setores econômicos, educacionais, científicos, tecnológicos e de inovação, nas áreas afetas à atividade da ANAPI, na forma definida em regulamento.

§ 1º Os órgãos e entidades de que tratam os incisos III, IV, V e VI escolherão entre si, dentro de cada categoria, os seus representantes e respectivos suplentes no Conselho Consultivo.

§ 2º A participação no Conselho Consultivo da ANAPI será considerada prestação de serviço público relevante.

Art. 11. O funcionamento e as competências afetas ao Conselho Consultivo serão conferidas por meio de Regimento Interno aprovado pela Diretoria Colegiada da ANAPI.

Parágrafo único. Os pareceres emitidos pelo Conselho Consultivo não possuem força vinculativa.

Art. 12. Os membros do Conselho Consultivo, que não receberão remuneração para o exercício da função, terão mandato de três anos, vedada a recondução.

§ 1º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho serão de um, dois e três anos, na proporção de um terço para cada período.

§ 2º O Conselho será renovado anualmente em um terço.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao Diretor-Presidente da ANAPI, membro natural do Conselho Consultivo na duração de seu mandato.

CAPÍTULO III

PLANO DE GESTÃO

Art. 13. A ANAPI deverá elaborar, para cada período quadrienal, plano estratégico que conterà os objetivos, as metas e os resultados estratégicos esperados das ações da agência relativos a sua gestão e a suas competências regulatórias, fiscalizatórias e normativas, bem como a indicação dos fatores externos alheios ao controle da Autarquia que possam afetar significativamente o cumprimento do plano.

§ 1º O plano estratégico será compatível com o disposto no Plano Plurianual (PPA) em vigência e será revisto, periodicamente, com vistas à sua permanente adequação.

§ 2º A ANAPI, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da aprovação do plano estratégico pela Diretoria Colegiada, disponibilizar-lo-á no respectivo sítio na internet.

Art. 14. O plano de gestão anual, alinhado às diretrizes estabelecidas no plano estratégico, será o instrumento anual do planejamento consolidado da ANAPI e contemplará ações, resultados e metas relacionados aos processos finalísticos e de gestão.

§ 1º O Plano de Gestão anual da ANAPI será integrado pela Agenda Regulatória, conforme previsto no art. 21 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

§ 2º O plano de gestão anual será aprovado pela Diretoria Colegiada da ANAPI com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis do início de seu período de vigência e poderá ser revisto periodicamente, com vistas à sua adequação.

§ 3º A ANAPI, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado da aprovação do plano de gestão anual pela Diretoria Colegiada, dará ciência de seu conteúdo ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União, bem como disponibilizar-lo-á na sede da Agência e no respectivo sítio na internet.

§ 4º O plano de gestão anual da ANAPI deverá ser realizado em estrita observância ao constante da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, em consonância com os princípios institucionais e com o regimento interno da agência.

CAPÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO, DAS RECEITAS E DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 15. Constituem patrimônio da ANAPI os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou os que venha a adquirir ou incorporar.

Art. 16. Constituem receitas da agência:

I - o produto resultante da arrecadação das retribuições relativas aos direitos de propriedade intelectual sob sua responsabilidade;

II - a retribuição por serviços técnicos ou específicos de quaisquer naturezas prestados a terceiros;

III - o produto da arrecadação das multas e penalidades resultantes do exercício de suas atribuições, bem como produto de suas ações de fiscalização;

IV - o produto da execução da sua dívida ativa;

V - as dotações consignadas no Orçamento-Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

VI - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;

VII - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VIII - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

IX - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações;

X - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo, na forma definida pelo Poder Executivo;

XI - os valores arrecadados em virtude de ações de capacitação oferecidas pela ANAPI, na forma de regimento interno;

XII - quaisquer outras receitas não especificadas nos incisos I a XI deste artigo.

Parágrafo único. Os recursos previstos neste artigo serão creditados diretamente à ANAPI, na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 17. O valor da Retribuição pelos serviços prestados pela ANAPI será definido nos termos de ato infralegal aprovado pela Diretoria Colegiada, ouvidos o MDIC e o Conselho Consultivo.

Art. 18. A Retribuição pelos serviços prestados pela ANAPI será recolhida em conta vinculada à agência.

Art. 19. Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei à ANAPI e apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa da agência e servirão de título executivo para cobrança judicial na forma da lei.

Parágrafo único. Não se incluem no caput deste artigo os valores que devam ser pagos a título de retribuição pela concessão de direitos ou para a prática de ato processual, aos quais aplica-se o disposto na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Art. 20. A execução fiscal da dívida ativa será promovida pela Procuradoria Federal Especializada, em exercício na agência.

Art. 21. O Poder Executivo poderá constituir Fundo para o Desenvolvimento, Disseminação e Gestão Pública da Propriedade Intelectual (FDPI), mediante alocação de percentuais das receitas de que trata o art. 16 desta lei; e nas condições estabelecidas em regulamento do Poder Executivo.

Parágrafo único. A ANAPI, mediante parecer do Conselho Consultivo e ato da Diretoria Colegiada, executará e administrará o FDPI, preferencialmente nas ações destinadas a:

I - Garantir a participação efetiva da ANAPI nos fóruns nacionais e internacionais da propriedade intelectual, de que fizer parte;

II - Garantir a disseminação e divulgação da propriedade intelectual no país, estabelecendo a presença da ANAPI em todas as unidades federativas;

III - Garantir a estrutura física adequada ao funcionamento da ANAPI, bem como a modernização de seu parque tecnológico e sistemas, de modo a fomentar a proteção da propriedade intelectual, aperfeiçoar rotinas de exame e melhorar os prazos de espera pela análise de tais direitos;

IV - Consolidar a integração latino-americana da ANAPI, bem como a participação da agência no Mercosul, BRICS, G20 e em outros fóruns, relacionados à política nacional de propriedade intelectual;

V - Fortalecer a presença internacional da ANAPI, de modo a promover ações de treinamento e capacitação para profissionais de outros escritórios governamentais de propriedade intelectual, preferencialmente os de países em desenvolvimento;

VI - Alocar recursos para custear editais voltados às atividades de disseminação, educação e fomento à proteção da Propriedade Intelectual, bem como voltados à criação de soluções organizacionais e tecnológicas para as atividades da agência.

Art. 23. A ANAPI, bem como eventuais fundos a ela vinculados, deverá corresponder a um órgão setorial dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Organização e Inovação Institucional, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação e de Serviços Gerais.

CAPÍTULO V

DAS ATIVIDADES DESTINADAS À FISCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL

Art. 24. As ações do poder de polícia executadas pela ANAPI têm como finalidade:

I - o combate à concorrência desleal e ao aproveitamento parasitário, nas violações aos direitos de propriedade industrial;

II - o combate à pirataria e à contrafação, bem como aos crimes e infrações cometidos contra as marcas, patentes de invenção ou modelo de utilidade, desenhos industriais, indicações geográficas, jogos eletrônicos; e ainda os cometidos por meio de marcas, títulos de estabelecimento ou sinais de propaganda;

III - o combate e a repressão às falsas indicações geográficas;

IV - o combate e a repressão aos atos que violam os direitos do consumidor, cometidos contra ou por meio de direitos de propriedade industrial e intelectual;

V - o combate e a prevenção contra atos que constituem abuso de poder econômico e violação à função social da propriedade industrial;

VI - a proteção ao interesse público no que concerne à concessão, licenciamento, nulidade, cancelamento e extinção de direitos de propriedade industrial e intelectual.

Parágrafo único. As ações previstas neste Capítulo se aplicam também aos instrumentos contratuais que afetem direitos de propriedade industrial e que tratem de transferência de tecnologia, conforme o inciso XIII do art. 4º da presente lei.

Art. 25. Constituem infrações à propriedade industrial:

I - atos de concorrência desleal e aproveitamento parasitários, de acordo com as definições legais;

II - atos de abuso de poder econômico, compreendidos os atos que são cometidos por titulares de direitos de propriedade industrial que, ao exercer os direitos que lhe são conferidos, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé e pelos bons costumes;

III - atos de abuso de poder econômico, compreendidos ainda os atos praticados por terceiros contra titulares de direitos de propriedade industrial, visando o impedimento ou embaraço ao exercício pleno e a exploração de tais direitos de propriedade industrial;

IV - atos de abuso de poder econômico, quando o titular de um direito de propriedade industrial não realiza qualquer exploração econômica de tais direitos, sem justificativa plausível, utilizando-se da garantia legal de

exclusividade apenas como método de impedir aos agentes do mercado nacional o acesso de determinados produtos, serviços ou tecnologias protegidas;

V - atos de pirataria ou contrafação, nas definições legais; em especial a fabricação ou entrada no mercado interno de produtos ou ainda a prestação de serviços de modo a violar direitos de propriedade industrial sob administração da ANAPI; em prejuízo aos competidores, consumidores e à concorrência;

VI - atos que violam indicações geográficas, entendidos tais atos como a aposição de sinais próprios das indicações de procedência e denominações de origem protegidas no país por pessoas físicas ou jurídicas que não cumpram as condições legais e previamente estabelecidas pela indicação geográfica; ou ainda o uso de sinais que imitam indicações geográficas protegidas no país, quando tal uso seja suscetível de causar engano ao consumidor;

VII - atos que violam critérios de uso de sinais e selos instituídos pela ANAPI para identificar direitos de propriedade industrial, ou a imitação destes sinais passível de induzir terceiros a erro.

§ 1º O processo administrativo para apuração de atos de infração aos direitos de propriedade industrial ocorre e será decidido de modo independente das respectivas ações civis e penais.

§ 2º Quando do processo administrativo, em qualquer fase, se verificar indício grave de cometimento de crime, as informações serão prestadas de imediato ao Ministério Público, bem como aos titulares dos direitos de propriedade industrial violados para o devido oferecimento de queixa-crime.

Art. 26. Sem prejuízo de outras medidas, durante o processo administrativo para a averiguação das condutas descritas, a agência poderá:

I - determinar a antecipação de exame de mérito de pedidos de propriedade industrial, desde que tais pedidos estejam aptos a exame;

II - devolver, de modo excepcional, prazo de apresentação de subsídios a exame de mérito de patentes; prazo de contrarrazões para nulidades ou recursos contra decisões em patentes ainda não examinados; manifestação para processos de caducidade de patentes ainda não examinados;

III - devolver, de modo excepcional, os prazos para a apresentação de contrarrazões em processos relativos a recursos ou nulidades de registro de desenho industrial;

III - devolver, de modo excepcional, os prazos para a apresentação de oposições ou manifestações contra oposições de pedidos de marcas ainda não decididos, prazo para apresentação de contrarrazões em recursos ou nulidades de registro de marca ainda não decididos, prazo de contrarrazões ou provas em processos de caducidade de registro de marca ainda não decididos;

IV - determinar o sobrestamento de exame de mérito de pedidos ou petições em trâmite, até que se conclua o processo administrativo para a averiguação das condutas descritas.

Art. 27. Para o exercício do poder de polícia, a ANAPI poderá solicitar aos órgãos que compõem o sistema de segurança pública, de defesa da concorrência e de defesa do consumidor a cooperação para a execução e cumprimento das medidas administrativas aqui descritas.

Art. 28. Nas ações destinadas à repressão e combate aos atos descritos neste capítulo, os órgãos de segurança pública, de defesa da concorrência e de defesa do consumidor deverão solicitar cooperação da ANAPI, nos aspectos que lhe são pertinentes e de acordo com as finalidades legais e atribuições regimentais da Agência, incluindo, mas não se limitando, ao início de processo administrativo junto à ANAPI, fornecimento de cópias de

processos de registro ou de patentes, formulação de pareceres técnicos de caráter consultivo e anotações de limitações a direitos de propriedade industrial.

Parágrafo único. A ANAPI, ao ser comunicada de ações destinadas à repressão e combate aos atos descritos, poderá, segundo critérios técnicos estabelecidos em regulamento interno, acompanhar tais ações, mediante comunicação aos órgãos por elas responsáveis.

Art. 29. O processo administrativo específico para o exercício do poder de polícia será de iniciativa das pessoas de direito privado que constem como partes interessadas, ou de órgãos do poder público, em especial do Poder Judiciário, Ministério Público, órgãos de segurança pública, defesa da concorrência e do consumidor.

Parágrafo único. A ANAPI poderá promover o processo administrativo de ofício, desde que sejam de conhecimento da agência os indícios mínimos a identificar o possível cometimento de atos descritos, de modo a identificar os praticantes de tais atos e as possíveis condutas.

Art. 30. A ANAPI promoverá a intimação das partes interessadas, em especial das possíveis pessoas físicas ou jurídicas que supostamente cometeram os atos descritos, para apresentação de defesa técnica em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias.

Art. 31. A ANAPI poderá promover sessão de conciliação ou mediação administrativa com as partes interessadas e as partes supostamente infratoras, desde que não exista indício de cometimento de crime de ação penal pública, e da referida sessão poderá ser formalizado termo de ajustamento de conduta, que terá efeitos administrativos, indicando ao suposto infrator a promover, entre outros:

I - licença voluntária de direitos de propriedade industrial;

II - renúncia, parcial ou total, a direitos de propriedade industrial;

III - desistência de pedidos, petições, procedimentos administrativos ou processos judiciais em matéria de propriedade industrial;

IV - acordos de convivência entre titulares ou requerentes de direitos de propriedade industrial.

Parágrafo único. Deverá haver previsão de cobrança de retribuição específica na tabela de serviços da ANAPI para o serviço de conciliação e mediação administrativa nos termos do art. 228 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Art. 32. No resultado de processo administrativo específico, a ANAPI promoverá, além das respectivas ações civis e informações para ações penais cabíveis:

I - subsídio para a licença compulsória de patente; que poderá incluir o chamamento público a instituições públicas e privadas de potencial interesse na exploração da patente a ser licenciada compulsoriamente;

II - arquivamento de pedidos ou petições em direitos de propriedade industrial;

III - anotação de limitação administrativa à cessão, transferência ou licenciamento de direitos de propriedade industrial;

IV - instauração de caducidade administrativa de ofício para direitos de propriedade industrial, garantido o devido processo administrativo previsto na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, inclusive quanto à manifestação e defesa do titular;

V - anotação de inviabilidade de prorrogação de registro por não atendimento às condições legais, quando os registros de marca, em especial, estiverem sendo utilizados com abuso de poder econômico ou fora dos limites razoáveis, o que indica o não exercício lícito e efetivo das atividades descritas, inviabilizando a declaração constante do art. 128, §1º da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

VI - apostilamento específico em registros, patentes ou contratos averbados, em anotação à margem dos direitos de propriedade industrial especificados, de modo a expressar o resultado e conclusão sucinta do processo administrativo específico, indicando limitação superveniente ao direito de propriedade industrial, quanto a:

a) escopo de proteção de sinais visuais, de produtos e serviços, ou de matéria protegida;

b) anotação específica quanto a incapacidade de opor tal direito de propriedade industrial a pessoa física ou jurídica ou situação determinada apurada no procedimento administrativo.

VII - determinar a abertura de processo administrativo de nulidade de registro, direito ou patente em vigor, ou averbamento de instrumento contratual; ou ainda o ajuizamento de ação judicial de nulidade de patente, direito, registro ou averbação, ou anulatória de ato administrativo, conforme as circunstâncias do caso concreto;

VIII - aplicação de multa, a ser apurada administrativamente, até o limite de 100 (cem) vezes o valor da maior retribuição prevista na Tabela de Retribuições da Agência.

Art. 33. O processo administrativo destinado a apurar a conduta de pessoa física ou jurídica que, em ato de abuso, efetuar pedidos de registro de marca em série, com o único intuito de revender tais direitos quando concedidos, prática conhecida como reserva de marca para revenda, será instruído e decidido nos termos deste capítulo, cabendo o contraditório, ampla defesa e recurso por parte do depositante.

Parágrafo único. Caso o processo administrativo conclua que tais pedidos ou registros tinham como única finalidade a cessão futura dos direitos, a denominada revenda de marca registrada, aplicar-se-á o cancelamento dos registros concedidos e o arquivamento definitivo dos pedidos, uma vez que tais pedidos ou registros, ainda em nome do cedente, podem ser agrupados à luz do art. 135 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Art. 34. A estrutura regimental da ANAPI deverá comportar estrutura adequada ao funcionamento das unidades responsáveis pelos processos administrativos aqui descritos, bem como estrutura compatível para o Programa de Combate à Falsificação e respectivos Diretórios Nacionais de Combate à Falsificação em matéria de propriedade industrial e intelectual.

Art. 35. Os processos administrativos a que se refere este capítulo serão conduzidos por comissões, com composição não inferior a 3 (três) servidores efetivos.

Parágrafo único. Em caso de atendimento a requisições de outros órgãos ou entidades públicas, e não havendo necessidade de composição de comissão para processo administrativo na ANAPI, as providências solicitadas pelos órgãos ou entidades poderão ser tomadas por apenas um servidor, exceto a elaboração de parecer técnico, que demandará a redação por um servidor e aprovação do parecer por outro servidor, a quem o Diretor-Presidente da ANAPI delegue competência para aprovação.

Art. 36. Os processos administrativos a que se refere este capítulo serão relatados pela comissão, com parecer decisório e sugestão das medidas de arquivamento, de realização de sessão de conciliação ou mediação, ou de imposição das medidas descritas.

Art. 37. Cabe ao Diretor-Presidente da ANAPI decidir os processos administrativos aqui descritos neste capítulo, bem como a decisão de Recursos e pedidos de Reconsideração.

Parágrafo único. A competência decisória poderá ser delegada a ocupantes de cargos de Diretores, sendo reservada ao Diretor-Presidente a competência recursal e de reconsideração.

Art. 38. Ato específico da Diretoria Colegiada da ANAPI irá regulamentar e aplicar as disposições deste capítulo.

§ 1º O ato será publicado pela ANAPI em prazo não superior a 6 (seis) meses a contar da data de publicação desta medida provisória.

§ 2º O ato deverá prever prazo, não superior a 6 (seis) meses, para a implantação efetiva dos serviços descritos neste capítulo.

CAPÍTULO VI

DOS SERVIDORES

(Proposta de carreira a ser inserida na minuta de MP)

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. XX. A ANAPI poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, científica, administrativa, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, observada a legislação em vigor e desde que mediante a supervisão técnica e administrativa de um servidor das carreiras da ANAPI.

§ 1º Fica vedada a contratação de prestadores de serviço para a realização de atividades afetas às finalidades institucionais delimitadas pelo art. 4º.

§ 2º A contratação mencionada no caput do art. XX será realizada em conformidade com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observando-se os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. XX. Ficam mantidos na ANAPI:

I - o acervo técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas pertencentes ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, ora denominado Agência Nacional de Propriedade Intelectual;

II - os saldos orçamentários da conta vinculada ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial para atender às despesas de estruturação e manutenção do Instituto, ora organizado em Agência, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Parágrafo único. Até que se concluem as adequações necessárias na ANAPI, o MDIC deverá assegurar o suporte administrativo e financeiro necessário ao funcionamento da agência.

Art. XX. Aplica-se à ANAPI o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. XX. São estendidas à ANAPI, após a assinatura e enquanto estiver vigente o plano de gestão, as prerrogativas e flexibilidades de gestão previstas em lei, regulamentos e atos normativos vigentes para as autarquias especiais previstas na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

Art. XX. O Poder Executivo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, publicará o Decreto previsto no art. 2º desta Medida Provisória, regulamentando a ANAPI, inclusive quanto à sua estrutura organizacional, física, estrutura de cargos comissionados e funções comissionadas e funcionamento.

Parágrafo único. O decreto a que se refere o caput estabelecerá regras de caráter transitório, para vigorarem na fase de implementação das atividades da ANAPI como agência reguladora sob regime autárquico especial, por prazo não inferior a 12 (doze) e nem superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. XX. A ANAPI gozará dos privilégios da União no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art. XX. O Poder Judiciário poderá, nos termos de regulamento específico, estabelecer varas especializadas em matéria de propriedade intelectual; e para tanto:

§ 1º Nas ações em que a agência não figurar como autora, ré, litisconsorte ou assistente das partes, poderá haver requisição de informações específicas diretamente à ANAPI, por meio de sua Procuradoria Federal Especializada e de suas áreas técnicas;

§ 2º Nas ações em que a agência seja parte, como autora, ré, litisconsorte necessário, assistente ou outro tipo de intervenção, em que se discuta a validade de atos administrativos praticados em processos de direitos de propriedade intelectual, a ANAPI somente se manifestará após os prazos de contestação das partes privadas, quando aplicável.

Art. XX. A Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) passa a ser denominado Agência Nacional de Propriedade Intelectual (ANAPI) organizado na forma de agência reguladora, nos ditames da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, sob regime autárquico especial, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, capital do Estado do Rio de Janeiro, com prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional.

Art. 2º A ANAPI tem por finalidade institucional promover a defesa do sistema brasileiro de propriedade intelectual, regulando, no âmbito nacional, as normas que dispõem sobre a propriedade intelectual, tendo em vista à sua função social, cultural, econômica, jurídica e técnica, visando a soberania do Brasil e o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal; bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre os direitos de propriedade intelectual.”

Art. XX. A Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º.

XII - a Agência Nacional de Propriedade Intelectual (ANAPI).

Art. XX. Revogam-se:

I - O artigo 5º da Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970;

II - O artigo 240 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996;

III - Os artigos 89 a 109 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Art. XX. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em XX de XXXXX de XXXX.

Minuta de Exposição de Motivos

Exposição de Motivos nº X

Brasília, x de x de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

1. Submetemos à sua elevada apreciação a proposta, que visa estruturar o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) como Agência Reguladora, a ser denominada Agência Nacional de Propriedade Intelectual (ANAPI), bem como promover alterações em dispositivos da Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.
2. A proposta aqui visa aprimorar o marco normativo para uma melhor regulação, fiscalização e concessão dos direitos de propriedade industrial e intelectual, nos termos da Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996), melhorar o ambiente de negócios e de inovação no Brasil, bem como promover a cultura de proteção à propriedade industrial e intelectual. Trata-se de medida necessária para a devida estruturação e autonomia da futura ANAPI. A presente proposta busca aplicar, na futura ANAPI, o modelo de governança bem sucedido das demais Agências Reguladoras vinculadas ao Poder Executivo Federal.
3. A presente proposta foi fruto de trabalho executado no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, com a instituição do Grupo de Trabalho nº 155, de 30 de agosto de 2024, composto por servidoras e servidores das carreiras do INPI e coordenados pelo Diretor de Administração do INPI. Foram realizados estudos, desde a implantação do GT, com vistas a buscar as melhores práticas na administração pública federal, por meio de estudo comparativo. Também foi realizado um estudo comparativo do cenário internacional, dentre as agências governamentais que executam a Propriedade Industrial, referência em outros países do mundo, a saber Estados Unidos da América (*USPTO - United States Patent and Trademark Office*); Reino Unido (*IPO - Intellectual Property Office*), Índia (*IP INDIA - Office of Controller General of Patents, Designs & Trade Marks*), Peru (*INDECOPI - Instituto Nacional de Defensa de la Competencia y de la Protección de la Propiedad Intelectual*), França (*INPI - Institut national de la propriété industrielle*) e México (*IMPI - Instituto Mexicano de la Propiedad Industrial*).
4. A presente proposta busca estabelecer medidas necessárias para resolver problemas sistêmicos do INPI ao longo das últimas décadas, como a constante evasão de servidores para outras carreiras mais atrativas do segmento público e privado, o crescente número de pedidos de direitos de propriedade industrial, notadamente Marcas e Patentes, o aumento do prazo para a solução de tais exames, e ainda, a demanda do próprio segmento de mercado já regulado pelo INPI, no que diz respeito às etapas de regulação, fiscalização, combate à concorrência desleal, aproveitamento parasitário, pirataria e contrafação.
5. O INPI, ao longo dos últimos anos, vem tomando medidas pontuais para solucionar tais problemas, como os constantes pedidos de autorização para realização de concursos públicos, adoção de novas tecnologias, recentes programas de combate ao *backlog* de Patentes, e a implantação e consolidação do Diretório Nacional de Combate à Falsificação de Marcas (projeto em parceria com o Conselho Nacional de Combate à Pirataria do MJSP). No entanto, tais medidas pontuais, apesar de terem sido reconhecidas pelas partes

interessadas, do Poder Público e dos setores econômicos envolvidos com a propriedade intelectual, não são suficientes para dar cabo aos crescentes e futuros desafios, sendo necessária uma reformulação da própria função do INPI, estruturando-se como agência reguladora.

6. O INPI é reconhecido no cenário global da proteção à propriedade intelectual, e adota medidas constantes para ampliar a sua participação e internacionalização. Atualmente, o INPI executa uma série de acordos internacionais, notadamente o PCT (*Patent Cooperation Treaty* - Sistema Internacional de Patentes) e o Protocolo de Madrid (Registro Internacional de Marcas), em parceria com a OMPI-WIPO (Organização Mundial da Propriedade Intelectual). O enquadramento do INPI como uma agência reguladora, e seu respectivo modelo de governança, será de suma importância para ampliar o processo de internacionalização.
7. O INPI mantém uma estrutura de promoção regional da propriedade industrial e intelectual, por meio da presença de servidores das áreas finalísticas do órgão em alguns Estados da Federação, permitindo a disseminação da cultura de proteção à propriedade intelectual, favorecendo o desenvolvimento econômico regional. A estruturação em agência reguladora e seu respectivo modelo de governança tem por objetivo consolidar a presença nacional do INPI, futura ANAPI, em todo o território nacional.
8. Além disto, a presente Medida Provisória busca autorizar o Poder Executivo a destinar parte dos recursos arrecadados pelo INPI, futura ANAPI, para um fundo específico, o Fundo para o Desenvolvimento, Disseminação e Gestão Pública da Propriedade Intelectual, com vistas a garantir o fluxo de recursos necessários para a modernização do parque tecnológico da agência, e suas ações de disseminação e cooperação no âmbito nacional e internacional.
9. A presente proposta busca consolidar a atuação do INPI, futura ANAPI, como modelo de referência na fiscalização e regulamentação do uso da propriedade industrial, com a execução do poder de polícia administrativa, em parceria com outros órgãos e instâncias do Poder Público, de modo a dar efetividade à proteção da Propriedade Industrial pelos atores econômicos nacionais e internacionais.
10. A proposta aqui apresentada busca ainda atender a uma demanda por maior efetividade da regulação e fiscalização da propriedade industrial, que é buscada pelos mais diversos atores envolvidos com a temática da propriedade industrial. Recentes manifestações da Associação Brasileira de Propriedade Industrial (ABPI), Associação Brasileira dos Agentes de Propriedade Industrial (ABAPI) e da Confederação Nacional da Indústria (CNI) buscam uma maior autonomia e melhora da governança do INPI, futura ANAPI, de modo a executar a sua finalidade institucional e suas competências temáticas.
11. O modelo de governança criado para o INPI, futura ANAPI, busca delimitar prazos de mandatos e competências para sua futura Diretoria Colegiada, além de garantir a participação social, dos segmentos público e privado, em um futuro Conselho Consultivo, de caráter permanente; medida esta que adota uma referência já vista em outras agências reguladoras, bem como nas entidades governamentais de propriedade intelectual em outros países.
12. A urgência e relevância da presente matéria se justifica pela necessidade de aprimorar o modelo de governança do INPI, futura ANAPI, e estabelecer as medidas necessárias dentro da agência reguladora, de modo a fornecer estrutura compatível com as metas e prazos já estabelecidos pelo Governo Federal na Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual (ENPI - Decreto nº 10.886, de 7 de dezembro de 2021).
13. Esses são os motivos, Senhor Presidente, que justificam o encaminhamento da presente minuta de Medida Provisória, que ora submetemos à sua elevada consideração.

Respeitosamente,